



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13748.000274/2005-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.342 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente YEDDO VOLGARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

IRPF - ANISTIA - REMISSÃO - MP 449/08

Enquanto a remissão é o perdão concedido pelo Poder Público da obrigação tributária (tributo) e causa de extinção do crédito tributário, conforme inciso IV do artigo 156 do CTN, a anistia extingue as penalidades imputadas ao não cumprimento da obrigação principal, como as multas.

O teor da MP é a concessão de parcelamento tributário e remissão, em certos casos, concedidos à pessoas jurídicas e físicas, além de instituir regime tributário de transição face as novas regras contábeis internacionais. Contudo, para valer-se dos benefícios da legislação, a pessoa física, deveria ingressar com pedido de parcelamento,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 820,79, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 10 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência, fls. 01 a 26. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

A moralidade do ato administrativo, juntamente com sua legalidade e finalidade constituem pressupostos de validade, sem os quais, toda atividade pública será ilegítima.

Fora surpreendido com o auto de infração, no qual consta no demonstrativo de infrações contribuinte não declarar o quanto recebido no CNPJ 00.133.981/0001 ~45.

Transcreve os dispositivos legais elencados no auto de infração. Conforme art. 121 do CTN o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Distingue-se dentre os sujeitos passivos da obrigação principal, o contribuinte propriamente dito o responsável. Este sem ser contribuinte, tem obrigação a de pagar, por efeito de disposição expressa em lei.

Por simples facilidade ou comodidade de arrecadação e controle, a lei poderá determinar que a fonte pagadora de renda ou de proventos, assumam a posição de responsável pelo tributo, calculando-o descontando-o do pagamento ao titular e recolhendo-o nos prazos à repartição arrecadadora.

É a técnica da retenção ou desconto na fonte.

Em decorrência de disposição em lei, a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente na fonte, é atribuída à fonte pagadora.

Cita lição de Hugo de Brito Machado.

A Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça, bem como o Egrégio Pretório do Tribunal Regional Federal. 2ª Região, tem pacificado, através de sua robusta jurisprudência, em decisões terminativas, envolvendo o caso concreto, atributos e obrigações da fonte pagadora, conforme ementas de julgados que transcreve.

É imperioso ressaltar, que o Código Tributário Nacional, contém normas específicas, com referência a sujeição passiva tributária no âmbito do imposto de renda, correlacionado, pelo parágrafo único, artigo 45, em que a Lei, deve e pode atribuir de responsável pela retenção do imposto, aquele cuja incumbência e recolhimento por lei, lhe sejam obrigatório.

Fulcrado nas normas emanadas pelo CTN, o Legislador Ordinário tem adotado nas edições das leis, envolvendo a matéria, duas formas de tributação na fonte, quais sejam: a que prevê a incidência do imposto exclusivamente na fonte e a que considera o imposto retido na fonte pagadora como antecipação do imposto de renda devido por ocasião da apresentação da declaração anual dos rendimentos, conhecida como declaração de ajuste.

Sob essa figura da substituição tributária, pode-se afirmar que, no caso do imposto de renda na fonte, a responsabilidade do recolhimento recai sobre a fonte geradora. Com efeito, tenha ou não a fonte pagadora retido o imposto, a obrigação pelo seu pagamento (recolhimento), deriva de fato gerador perfeito e acabado tratando-se por conseguinte, de que a doutrina considera como verdadeira e legítima a obrigação tributária à fonte pagadora, pois é esta, quem arrecada os tributos, para essa finalidade.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 222/2008, de 12 de fevereiro de 2008, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade, em 26/09/2008, no acórdão 18-9.676, às e-fls. 73 a 76, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 80 a 92 no qual alega, em síntese, que com a publicação da Medida Provisória 449/2008 recepciona e especifica que os créditos tributários vencidos há cinco anos a partir de 31/12/2007 que não ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontram-se com anistia plena;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/12/2008, e-fls. 79, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/12/2008, e-fls. 80, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- (...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, cabe ao contribuinte comprovar que aqueles rendimentos auferidos são isentos, o que não ocorrera no curso destes autos.

Da aplicação da MP 449/08

O contribuinte, em sede de recurso voluntário, ora alega que, pela publicação da Medida Provisória 449/08 o débito tributário em destaque estaria, ora remittido, ora anistiado pela norma jurídica em apreço.

Cumprе ressaltar que tratam-se de institutos diferentes. Enquanto a remissão é o perdão concedido pelo Poder Público da obrigação tributária (tributo) e causa de extinção do crédito tributário, conforme inciso IV do artigo 156 do CTN, a anistia extingue as penalidades imputadas ao não cumprimento da obrigação principal, como as multas.

Ainda, ao apreciarmos o teor da MP suscitada pelo contribuinte, a norma jurídica insculpida no texto normativo é a concessão de parcelamento tributário e remissão, em certos casos, concedidos à pessoas jurídicas e físicas, além de instituir regime tributário de transição face as novas regras contábeis internacionais. Contudo, para valer-se dos benefícios da legislação, a pessoa física, deveria ingressar com pedido de parcelamento, nos termos do artigo 1º:

Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas de Pequeno Valor

Art. 1º As dívidas de pequeno valor com a Fazenda Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser pagas ou parceladas, atendidas as condições e os limites previstos neste artigo.

§ 1º Considera-se de pequeno valor a dívida vencida até 31 de dezembro de 2005, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor não seja superior ao limite estabelecido no caput do art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, considerados isoladamente:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Observados os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista ou parcelados em até seis prestações mensais, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até trinta prestações mensais, com redução de sessenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício e cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

III - parcelados em até sessenta prestações mensais, com redução de quarenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 3º O requerimento do parcelamento abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos de que trata este artigo, no âmbito de cada um dos órgãos, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às multas isoladas e às multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias e de infrações à legislação penal e eleitoral, inscritas ou não em Dívida Ativa da União.

§ 5º A dívida com a Fazenda Nacional de valor consolidado superior ao indicado no § 1º poderá ser parcelada desde que o valor excedente ao limite máximo fixado seja quitado à vista e sem as reduções previstas neste artigo.

§ 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do § 2º, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica.

Logo, não logra êxito o contribuinte em suas alegações.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni